



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2025

Institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, por meio



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 9 4 0 0 *



de benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

De acordo com o art. 2º, serão beneficiárias as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) que comprovem a perda ou dano dos bens mencionados. A forma de comprovação, conforme o art. 3º, será realizada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), de forma integrada à rede socioassistencial, conforme regulamentação.

O art. 4º prevê a redução a 0% das alíquotas do IPI incidentes sobre eletrônicos, móveis e eletrodomésticos destinados a atender pessoas em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelos entes federativos. O dispositivo assegura a manutenção dos créditos tributários relativos à industrialização desses bens (§1º), restringe a aplicação da redução aos residentes diretamente afetados (§2º), e exige comprovação documental da elegibilidade (§3º). O Poder Executivo será responsável por definir os procedimentos, critérios e a lista de produtos abrangidos (§4º).

As disposições sobre sanções encontram-se nos arts. 5º e 6º: o primeiro estabelece que infrações sujeitam o contribuinte ao pagamento do imposto devido, além de penalidades e acréscimos legais; o segundo prevê multa correspondente ao dobro da vantagem recebida em caso de dolo, fraude ou simulação. Já o art. 7º determina que o direito à redução de alíquotas será reconhecido pela Receita Federal, condicionado à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

O art. 8º altera a Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para prever apoio financeiro não reembolsável ao Programa Reconstruindo um Lar.



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 4 0 0 *



Por fim, conforme o art. 9º, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais. Para tanto, prevê a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre esses bens, vinculando o acesso ao benefício às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e que comprovem as perdas junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 0 *



Nesse contexto, o problema que a proposição busca enfrentar é a situação de vulnerabilidade extrema de famílias atingidas por desastres, que além da perda da moradia e da interrupção de suas rotinas, veem-se privadas da infraestrutura mínima doméstica para retomar a vida cotidiana. De fato, como evidenciam episódios recentes de enchentes e deslizamentos em diversas regiões do país, a ausência de instrumentos permanentes e estruturados de apoio agrava os impactos sociais e econômicos desses eventos.

Para superar essa lacuna, a proposição inspira-se na experiência do Auxílio Reconstrução, instituído por medida provisória em 2024 para atender famílias atingidas por chuvas no Rio Grande do Sul, mas que teve vigência limitada. Assim, o PL busca conferir caráter nacional e permanente a esse mecanismo, estabelecendo um programa estruturante, integrado à rede socioassistencial, com respaldo em benefícios tributários e apoio financeiro. Cumpre destacar que a vigência de cinco anos, prevista no art. 9º, encontra-se em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que veda a concessão de benefícios fiscais por prazos indeterminados.

Além disso, o art. 8º do projeto propõe alteração à Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para incluir o apoio financeiro não reembolsável ao Programa Reconstruindo um Lar entre suas finalidades. Trata-se, portanto, de medida inovadora e meritória, ao vincular recursos de um fundo climático à adaptação e recuperação de famílias vulneráveis frente a eventos extremos, ampliando a coerência das políticas públicas diante do aumento da frequência e intensidade de desastres.

Ademais, embora demande posterior regulamentação para detalhar procedimentos, critérios de elegibilidade e mecanismos de fiscalização, a iniciativa é tecnicamente consistente e socialmente



* CD258594309400*



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

necessária. Dessa forma, ao articular instrumentos de política social, fiscal e climática, o projeto contribui para o fortalecimento da resiliência comunitária e para a promoção da justiça social em situações de emergência.

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 81/2025 é meritório e voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DILVANDA FARO
Relatora**

2025-7226



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258594309400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

Apresentação: 08/09/2025 10:38:08.087 - CMADS
PBI 1 CMADS => PI 81/2025

PRLL n. 1

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.